



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 3F / 04 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

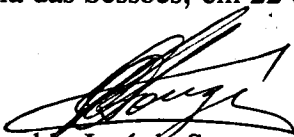
Processo nº : 11080.009109/93-11
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.085
Recurso nº : 97.184
Recorrente : A. PAULO FEIJÓ S/A
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 173, DO RIPI/82 - O artigo 368, do mesmo Regulamento, determina que a penalidade deve ser a mesma cominada ao remetente que, pelos autos do processo, deixou de ser autuado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PAULO FEIJÓ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009109/93-11
Acórdão nº : 203-02.085
Recurso nº : 97.184
Recorrente : A. PAULO FEIJÓ S/A

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada, em 28.10.93 para se lhe exigir a multa do artigo 364, II, combinado com o artigo 368, do RIPI/82, por infração ao disposto no artigo 173 do mesmo regulamento.

A infração caracterizou-se pelo recebimento, pela Recorrente, de produtos com classificação fiscal e tributação incorretas.

Em sua impugnação ao feito fazendário, argúi que a função de fiscalizar a correção dos documentos fiscais é exclusiva dos órgãos competentes para tal mister, não sendo atribuição dos adquirentes de produtos verificar a classificação fiscal efetuada pela fornecedora dos mesmos.

Alega, ainda, inexistir lei que comine tal penalidade, sendo ilegal tal determinação por decretos.

Cita acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes que entende inaplicável penalidade ao adquirente que não concorra para possíveis ilícitos fiscais.

Argumenta que o Código 3923.90.9901 é o mais correto e específico para os produtos adquiridos.

Discorre sobre as Regras de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Analisa, ainda, o aspecto que os produtos alimentares constam na TIPI/88 com alíquota zero ou como não tributáveis, para o fim de atender o dispositivo constitucional previsto no artigo 153, inciso IV, que diz ser o IPI seletivo em função da essencialidade do produto, concluindo que as embalagens para alimentos têm de seguirem o mesmo tratamento tributário.

Argumenta que a multa aplicada é de valor excessivo, caracterizando um confisco, o que é vedado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser reduzida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009109/93-11

Acórdão nº : 203-02.085

Considera inaplicável a TRD no ano de 1991, bem como a UFIR no ano de 1992.

Ao final, pede seja julgada procedente a impugnação, declarando-se insubsistente o Auto de Infração, ou seja, determinada a aplicação de penalidade mais branda, ou ainda, excluída a TRD e a UFIR dos valores lançados.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Às fls. 64/69, a autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em Decisão assim ementada:

“ CNM/IPI
: 04.13.00.00
: 04.38.02.00

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

Os sacos plásticos classificam-se nos códigos 3923.21.0100 da TIPI/88.

Não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no art. 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica ela sujeita à multa de que trata o art. 368 do mesmo Regulamento.

Não possui a autoridade administrativa competência legal para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A partir de fevereiro de 1991 e até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, sobre os débitos vencidos incidirão juros de mora equivalentes à TRD (Lei nº 8.218/91).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Em seu recurso voluntário a pleiteante argumenta em síntese que:

a) é completamente descabida a decisão ora hostilizada, uma vez que a classificação fiscal efetuada pelo fornecedor na posição 39.23.90.99.01, com alíquota zero, é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009109/93-11

Acórdão nº : 203-02.085

mais específica para os produtos em apreço, uma vez que contém informações mais completas quanto ao uso a que se destinam as embalagens plásticas para acondicionamento de **produtos alimentícios**;

b) pretendo a fiscalização que os produtos fabricados e comercializados pelo fornecedor sejam classificados na posição 39.23.21.01.00 que se refere ao capítulo "39" da TIPI (plásticos e suas obras), quando no mesmo capítulo existe a classificação adotada, 39.23.90.99.01 (embalagens para produtos alimentícios);

c) os critérios adotados pela fiscalização, ao pretender que os produtos sejam classificados na posição supra, com incidência da alíquota de 15 %, não se coadunam com os princípios que norteiam o processo de classificação fiscal;

d) todos os demais produtos da indústria da alimentação ou não são tributados pelo IPI ou têm alíquota zero;

e) a aplicação da multa de 100 % é característica de ato de excessiva penalização;

f) inaplicabilidade da TRD e da UFIR aos valores do auto de infração.

Ao final requer que seja julgado procedente o presente recurso voluntário, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração lavrado e a inexigibilidade das importâncias levantadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.009109/93-11

Acórdão nº : 203-02.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A presente autuação decorre do fato de o fabricante e fornecedor ter classificado erroneamente o produto de que trata - sacos plásticos para embalar alimentos - optando pelo código de alíquota zero.

O autuante informa que o fornecedor e o adquirente, formalmente intimados, confessaram não ter havido a emissão de cartas retificativas ou comprovação do seu encaminhamento no prazo determinado pelo RIPI. Aduz, ainda, o autuante, que o "estabelecimento remetente não comprovou a correção espontânea da irregularidade com o correspondente recolhimento do imposto não lançado".

Com efeito, trata-se de imposição à Recorrente, na condição de adquirente de produtos industrializados de firma fabricante de sacos plásticos para embalar alimentos, de multa igual àquela aplicada ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

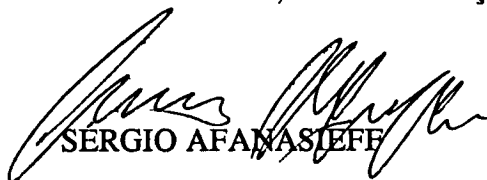
No entanto, não encontramos nos autos qualquer indicação de que a empresa fornecedora tenha sido autuada para imposição de semelhante penalidade. Na hipótese dos autos a imputação à Recorrente da infração apontada na denúncia fiscal tem apoio na condição estabelecida pelo artigo 368 do RIPI/82, de aplicação de pena de igual teor ao remetente do produto, *verbis*:

"Art. 368 - A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada".

Tenho assim por insubsistente o lançamento em tela que se apoia em razões incompletas e está pendente de procedimentos complementares.

Feitas estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF